



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501671-71.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão e 17 dias-multa, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501671-71.2024.8.26.0477

Comarca de Praia Grande

Apelante: Felipe Souza de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5364

ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUMENTO NO PISO. CIRCUNSTÂNCIA ÚNICA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA MAJORANTES. ADOÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO MÍNIMO MERAMENTE EM RAZÃO DA MULTIPLICIDADE DE CAUSAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AUMENTO NO PISO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Felipe Souza de Oliveira foi condenado a sete anos e onze meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 dias-multa por roubo majorado. Recorreu buscando absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução das penas.
2. A materialidade e autoria do roubo foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, destacando-se o reconhecimento seguro da vítima.
3. Presente a circunstância judicial negativa dos maus antecedentes, a pena-base deve ser aumentada na fração de 1/6, piso estabelecido pela jurisprudência, vez tratar-se de uma única circunstância reconhecida.
4. A multirreincidência justifica o aumento das penas na segunda fase e a fração deve ser em razão do número de apontamentos, assim, na presença de dois apontamentos, o aumento deve ser em 1/5.
5. O mero número de majorantes é insuficiente para o aumento da pena acima do mínimo legal, sendo indispensável a fundamentação concreta a respeito delas, nos termos da Súmula 443 do STJ
6. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão e 17 dias-multa, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, Felipe Souza de Oliveira foi condenado, por infração ao art. 157, § 2º, II, e V, do CP, a sete anos e

onze meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 dias-multa, no piso legal (fls. 342/348).

Inconformado, recorreu o acusado em busca da absolvição em razão da fragilidade probatória. Subsidiariamente, pede a fixação das penas-base no piso legal ou a redução para a fração de 1/6, o afastamento da agravante da multirreincidência ou a redução do aumento para a fração de 1/6, o afastamento do aumento decorrente do reconhecimento das majorantes ou a redução para a fração de 1/6 (fls. 375/388).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 407/417).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de fevereiro de 2024, por volta das 08h05min, próximo a Lojas Mosqueteiro, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 13.700, Vila Caiçara, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 18, previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com três indivíduos não identificados, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça e restrição da vítima Joel Henrique Figueirêdo de Oliveira, uma carga, avaliada em cerca de R\$65.196,73 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e setenta e três centavos), pertencentes à empresa S.C.G Santos Transportes Eirele, consoante boletim de ocorrência de fls. 04/09 e as notas fiscais as fls. 36/75.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo descritas acima, o indiciado e seu asseclas, previamente conluiados, decidiram roubar bens, razão pela qual dirigiram-se ao logradouro, situado local dos fatos, na condução do veículo Citroen/C3 90M Tendance, de placas FLJ7B84 – Santos/SP.

No local, os assaltantes avistaram o caminhão da empresa vítima, o qual encontrava-se estacionado e carregado com a carga, próximo as Lojas Mosqueteiros.

Na sequência, dois dos roubadores desembarcaram do veículo e aproximando-se pelo lado do motorista anunciaram o assalto, tendo um deles embarcado no caminhão, guiando-o.

Ato contínuo, após seguir o caminho indicado, ao chegar na Rua do Conhecimento, altura do numeral 535, um quarto indivíduo aguardava no local, sendo ordenada a parada do veículo.

Na ocasião, o roubador que estava no interior do caminhão exigiu que o ofendido descesse, enquanto o indivíduo que aguardava a chegada assumiu a direção do veículo e seguiu sentido morro.

Durante todo este período, a vítima ficou com a liberdade restringida.

Pouco tempo depois, o roubador retornou com o caminhão vazio, libertando o ofendido.

Nesse ínterim, a vítima deixou o local, acionando a Polícia Militar o supervisor da empresa, noticiando os fatos.

Posteriormente, o funcionário compareceu na unidade policial, sendo o indiciado reconhecido, sem sombra de dúvidas, como o responsável por aguardar o veículo e entregar uma sacola aos demais roubadores (cf. termo de declarações as fls. 19).

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tenho que a condenação foi acertada.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/09, pelo auto de reconhecimento de fls. 19, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20, pelos documentos de fls. 36/75, pelo relatório de fls. 101/107, bem como pela prova oral amealhada. A autoria é incontestada e recai sobre o apelante.

Interrogado em juízo, o apelante negou a autoria do roubo. Disse que comprou um carro e vinte dias depois foi informado que o veículo estava envolvido com um assalto de dois meses antes. A partir deste dia ele foi mais quatro vezes até a delegacia, acusado de roubo de carga. Ele não foi reconhecido em nenhum dos inquéritos. Sobre o caso em questão ele disse que o veículo envolvido era de Darua, sendo que ele conhecia a irmã dele, pois estudaram juntos e moraram no mesmo bairro, mas sem qualquer vínculo. Ele não possui carro e nenhum outro meio de transporte, sendo que vendeu seu veículo. Não pegou o carro com Darua. Disse que os policiais estão atrás dele, mas desconhece o motivo. No dia dos fatos ele afirmou

que estava ajudando seu padraсто em obra. Para esclarecimento, disse que o seu carro nunca foi o C3 preto, ele tinha um Corsa. No dia que foi ouvido em delegacia foi conduzido pelos policiais e não deixaram entrar em contato com o advogado. Disse que não teve direito de dizer nada, sendo reconhecido pela vítima. Sempre negou a participação no crime. Conhece os policiais de outros processos, os quais lhe incriminaram, apesar de não os conhecer pessoalmente e não ter qualquer problema com eles.

A negativa, contudo, não convence, pois restou isolada nos autos e ainda foi fortemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Com efeito, a vítima declarou que, no dia dos fatos, saiu da transportadora e dirigiu-se à loja Mosqueteiro para realizar a primeira entrega do dia. Ao chegar ao local, estacionou o veículo e aguardou a abertura da loja. Cerca de cinco minutos depois, foi abordado por dois indivíduos, um dos quais entrou no veículo e o obrigou a dirigir até uma rua próxima. No local indicado, um terceiro indivíduo se aproximou e entregou uma sacola preta ao assaltante que estava no veículo em sua companhia. Este último indivíduo não estava usando boné ou óculos escuros, o que permitiu identificar melhor sua fisionomia. Após a entrega da sacola, o assaltante que estava no caminhão o levou para uma rua mais afastada, onde outro algoz assumiu a direção do caminhão e desapareceu com a carga. Cerca de 10 a 15 minutos depois, o caminhão retornou vazio, sendo liberado.

A vítima também ratificou o reconhecimento feito em sede policial e, quando o apelante lhe foi apresentado na audiência, voltou a reconhecê-lo como sendo aquele que entregou a sacola preta ao outro roubador.

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando

consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.

E os policiais Carlos e Alexandre, em depoimentos harmônicos e complementares, esclareceram, em suma, que a vítima foi surpreendida por dois indivíduos que a ameaçaram. Um dos assaltantes entrou no veículo junto com o motorista e indicou que se dirigissem até a Rua da Coragem, no bairro do Melvi. Antes disso, um dos assaltantes recebeu um dispositivo de embaralhamento de sinal, conhecido como "capetinha", de uma pessoa não identificada. Informaram que, após obterem imagens das câmeras de segurança, conseguiram identificar um veículo Citroën preto, que foi posteriormente interceptado por Policiais Militares. O veículo estava na posse de Darua, um conhecido envolvido em roubos de carga. Questionado, Darua afirmou que havia emprestado o veículo para um conhecido chamado Felipe, em troca de uma motocicleta Honda Biz. Com base nas informações fornecidas, a polícia conseguiu identificar o réu, que já tinha passagens conjuntas com o possuidor do veículo por crimes da mesma natureza, o qual foi reconhecido como a pessoa que entregou o dispositivo de embaralhamento de sinal. O ofendido ainda relatou que os assaltantes estavam em constata comunicação telefônica com outro indivíduo, que indicou o local para a parada do veículo.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e não há motivos para afastar sua credibilidade. Ademais, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande

valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

Ressalte-se que, no caso concreto, as declarações das testemunhas policiais são coerentes e consistentes e, portanto, preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório, pois não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança. Conforme bem ponderou o i. Ministro Joel

Ilan Paciornik em seu r. voto vencedor proferido no AREsp n. 1.936.393/RJ¹:

[...] a despeito dos consistentes e valorosos estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho, que apontam ser esse meio de prova falível, fato é que o simples abandono da prova testemunhal não é uma opção válida para o sistema de justiça criminal. Pode-se – e deve-se – buscar e implementar meios de aprimoramento de sua produção (melhores técnicas de inquirição, formulação de perguntas abertas e não sugestivas, colheita da prova em tempo razoável, entre outros) e formas de melhor valorá-la, sem que, contudo, cogite-se descartar a prova testemunhal enquanto meio de demonstração da veracidade de fatos pretéritos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão.

Assim, é muitíssimo comum que a única prova produzida em juízo seja o depoimento do policial, assim como os únicos elementos informativos sejam as palavras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como os elementos dela decorrentes (apreensão de entorpecentes, por exemplo).

[...]

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, *a priori*, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor

¹ STJ. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

No mesmo sentido, confira-se:

Ementa: [...] O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022. (STF. HC 223425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL – Inexiste irregularidade na abordagem do réu, realizada por policiais militares, após o recebimento de denúncia anônima, porquanto a atuação da Polícia Militar encontra amparo em regramento constitucional, que estatui ser sua atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

[Voto] Os policiais rechaçaram qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, uma vez que não se verifica, repito, qualquer motivo ou circunstância fática que justifiquem a falsa incriminação do réu por parte dos agentes públicos.

Com efeito, a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos e não havendo razão aparente para desconfiar de eventual atividade irregular na ação seus relatos são válidos como prova. (TJSP; Revisão Criminal 2225575-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

A testemunha Darua afirmou que realmente emprestou o carro, mas não para o réu Felipe Souza de Oliveira, e sim para outro indivíduo também chamado Felipe. Ele alegou que não sabia para que o carro seria usado, acreditando que a pessoa iria ao médico. Negou, ainda, que, tenha sido preso ou processado junto ao acusado pela prática de outro delito, afirmando que o conhecia por residirem a

bairros próximos e ter sua irmã estudado na mesma classe que o acusado na época da escola

Como bem consignou o MM. Juiz *a quo*:

Logo, atentando-se ao fato de que a vítima reconheceu o agente em três oportunidades como o indivíduo que entregou uma sacola ao assaltante que a mantinha sob sua tutela, restringindo sua liberdade, impossível o acatamento da desculpa de que estava trabalhando no momento do crime ou, ainda, eventual influência dos policiais nestes reconhecimentos, pois, repisa-se, eles ocorreram em três momentos distintos e de formas diversas, de modo que, ainda, ausente qualquer comprovação mais concreta de perseguição dos agentes públicos, como alegado pelo réu, que afirmou, em contradição, não ter efetivamente qualquer problema com os policiais, ora testemunhas. E destaco que, ainda que não apreendida a sacola para aferição do que havia em seu interior, ficou claramente demonstrada a adesão do acusado à conduta criminosa, eis que interagiu diretamente com os primeiros assaltantes enquanto os mesmos mantinham com a liberdade constrita a vítima que foi ouvida em juízo e o reconheceu com segurança, sendo certo, ainda, que a referência à entrega do aparelho apelidado de "capetinha" que o réu teria empreendido aos comparsas não se trata de mera elucubração, mas de dedução investigativa, uma vez que foi a partir do local informado pela vítima onde o acusado teria entregue a sacola referida que o veículo não pode mais ser rastreado, tudo a confirmar a clara adesão do acusado ao grupo criminoso.

Portanto, o conjunto probatório amealhado é robusto e demonstra à saciedade a materialidade e autoria do crime, sendo improcedente o pleito absolutório pautado na falta de provas.

As causas de aumento – concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima – foram bem reconhecidas e serão mantidas porque comprovado pelas declarações da vítima. Com efeito, segundo sua narrativa, acima analisada, o apelante e outros indivíduos não identificados atuaram em nítida cooperação para o fim de praticar o roubo.

Mantida a condenação, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, o acréscimo sobre as penas-base será mantido, pois bem justificado pelo mau antecedente. No entanto, considerando que se trata de apenas uma circunstância judicial negativa, o aumento deve ser no mínimo estabelecido pela jurisprudência, isto é, na fração de 1/6. Nesse sentido:

“[...] Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.943.477/SP, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 03/05/2022).

Ficam, assim, as penas-base em quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, em que pese o inconformismo da Defesa, foi bem aplicado o acréscimo de 1/5, em razão da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), que é múltipla, tendo a jurisprudência estabelecido que o aumento deve ser em razão dos apontamentos existentes, assim, adequado o aumento em 1/5 considerando que há dois processos a configurar a reincidência. Ficam, assim, as penas em cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão e 13 dias-multa.

Na terceira fase, embora bem reconhecidas as causas especiais de aumento, tenho que o acréscimo deve ser reduzido ao piso legal, pois, apesar da pluralidade de majorantes, não há motivação acerca da maior gravidade concreta em relação a nenhuma delas.

Adoto, a respeito, entendimento consagrado na Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

Impositivo, portanto, seja aplicado o aumento na fração mínima determinada pelo art. 157, §2º, do CP, qual seja, de 1/3, ficando as penas reduzidas a sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão e 17 dias-multa, no piso legal.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, torno as penas definitivas nos patamares acima fixados.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir, a reincidência do apelante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima mencionadas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão e 17 dias-multa, mantido o mais.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp